



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

**PROVIMENTO Nº 134/2012**

**Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, a concessão de auxílio-alimentação aos servidores, revoga o Provimento nº 35/2007 e dá outras providências.**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições legais lhe conferidas pelo art.127, § 2º, da Constituição Federal c/c o art.10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e disposições contidas no art. 26, XIII da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c o art. 278 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público é reconhecida a autonomia administrativa (art. 127, § 2º, da CF/88 c/c as disposições do art. 3º, da Lei 8.625/93), podendo o Procurador-Geral de Justiça praticar atos próprios de gestão;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a concessão do auxílio-alimentação para os servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, em consonância com o que dispõe o artigo 36 da Lei Estadual nº. 14.043/2007, alterada posteriormente pela Lei Estadual nº. 15.166/2012;

**CONSIDERANDO** a existência de dotação orçamentária específica para respaldar a assunção dos dispêndios financeiros advindos da concessão de benefícios aos servidores;

**CONSIDERANDO**, enfim, o teor dos procedimentos administrativos nº 17685/2012-2 e 21360/2012-6;

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

**RESOLVE** editar o seguinte Provimento:

Art. 1º. O auxílio-alimentação instituído pelo art. 36, da Lei Estadual nº. 14.043/2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, será pago aos servidores efetivos do quadro permanente de servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, aos ocupantes de funções comissionadas e àqueles que se encontram à disposição da Procuradoria Geral de Justiça, independentemente da jornada de trabalho.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação se destina a subsidiar as despesas com a alimentação do servidor e será pago, em pecúnia, na folha de pagamento do mês anterior ao de sua competência.

Art. 2º. O valor do auxílio-alimentação será fixado através de Portaria do Procurador-Geral de Justiça, assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data.

Art. 3º. O auxílio-alimentação será pago exclusivamente aos servidores em efetivo exercício, sendo considerado, para tanto, os afastamentos previstos no art. 68, da Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, bem como a participação do servidor em programa de treinamento regularmente estabelecido, conferências, congressos ou outros eventos similares devidamente autorizados pelo Procurador-Geral de Justiça, sem deslocamento da sede.

§ 1º. Na hipótese de afastamento em relação ao qual a lei estabeleça a perda dos vencimentos do cargo será descontado o auxílio-alimentação em relação ao período de afastamento, sendo considerado, para tanto, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias quando o afastamento for inferior a 01 (um) mês.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)





**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

§ 2º. O servidor à disposição, para fazer jus ao benefício do auxílio-alimentação, deverá apresentar à Secretaria de Recursos Humanos (SRH), no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação do extrato do convênio, declaração de não recebimento desse benefício ou similar, emitida pelo órgão de origem.

Art. 4º. O auxílio-alimentação de que trata este Provimento não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui rendimento tributável ou base de incidência de contribuição previdenciária, sendo vedada a sua concessão cumulativamente com benefício de natureza semelhante.

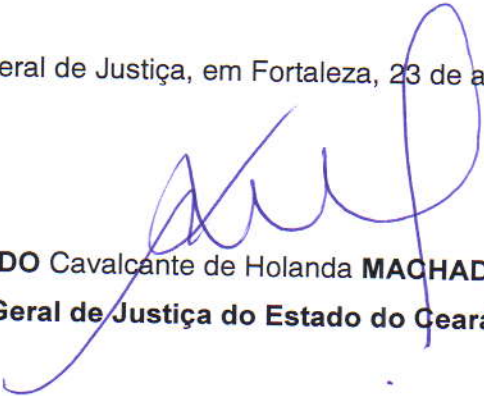
Art. 5º. Fica revogado o Provimento PGJ nº 35, de 24 de julho de 2007, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 6º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2011.

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza, 23 de agosto de 2012.

  
Alfredo **RICARDO** Cavalcante de Holanda **MACHADO**  
Procurador Geral de Justiça do Estado do Ceará